



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1603, de 23 de Dezembro de 2013.

AMPLIA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE NO ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DOUTOR LEONARDO RESENDE MARTINS, Juiz Federal Diretor do Foro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.010, de 30.05.66,

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 16, de 25 de abril de 2012, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO a recente disponibilização da funcionalidade de cadastramento de processos pelos servidores no âmbito do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica ampliada a obrigatoriedade da utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe para a propositura e tramitação das ações judiciais incluídas nas classes cíveis, exceto:

- I – ações civis públicas;
- II – ações de improbidade administrativa;
- III – desapropriações;
- IV – ações de usucapião;
- V – execuções fiscais; e
- VI – causas de competência dos Juizados Especiais Federais.

§1º. As ações incluídas nas classes indicadas nos incisos I a IV do *caput* poderão ser ajuizadas através do sistema PJe, a critério da parte autora, sendo vedada a utilização do referido sistema para o ajuizamento das ações a que aludem os incisos V e VI.

§2º. Os incidentes processuais e ações conexas deverão ser propostos pelo meio utilizado para o ajuizamento dos respectivos feitos principais.

§3º. Fica mantida a obrigatoriedade de utilização do PJe para a propositura de ações ordinárias, mesmo quando forem estas dependentes de processos que tramitam em meio físico.

§4º. As regras estabelecidas no presente artigo aplicam-se também à propositura de ações no plantão judiciário.

Art. 2º. As cartas precatórias, de ordem e rogatórias recebidas nesta Seccional via sistema Hermes (Malote Digital) deverão ser inseridas no sistema PJe pelas unidades de Distribuição, exceto quando destinadas às varas com competência criminal ou aos Juizados Especiais Federais.

§1º. Nas demais hipóteses, as cartas deverão ser inseridas pelas unidades de Distribuição no sistema Tebas ou Creta.

§2º. Recomenda-se às unidades jurisdicionais integrantes desta Seccional a utilização do sistema Hermes (Malote Digital) para a veiculação de cartas precatórias entre si.

Art. 3º. Dê-se ciência da presente Portaria ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Regional da República, à Procuradoria da União, à Procuradoria Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Defensoria Pública da União e à Gerência Jurídica da Caixa Econômica Federal no Ceará.